TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004103-45.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 741/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 527/2016 -

1º Distrito Policial de São Carlos, 80/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO CARLOS ZANCHETTA

Aos 17 de abril de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ANTONIO CARLOS ZANCHETTA, acompanhado do defensor, Dr. Vegler Luiz Mancini Matias. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, o que foi feito através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 180, § 1º do CP, uma vez que na condição de comerciante, adquiriu equipamentos e peças que tinham sido subtraídos da vítima. A ação penal é procedente. Em que pese a negativa do réu, dizendo que comprou apenas sucatas, a denúncia descreve várias peças e equipamentos que segundo o auto de apreensão foram encontrados dentro do seu estabelecimento comercial e que foram reconhecidos pela vítima como objetos que tinham sido subtraídos do seu barração. O auto de exibição e apreensão de fls. 30/31 inclui diversos equipamentos. Segundo a vítima, ela passou a fazer diligências por conta própria e acabou encontrando um ventilador, que é parte dos maquinários, na frente do estabelecimento comercial do réu e que ao entrar no local se deparou com outras peças e equipamentos, razão pela qual chamou a polícia. Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, na presença de um advogado, o próprio réu disse que um reciclador de nome de Eduardo lhe ofereceu os equipamentos e ele adquiriu como sucata, negando apenas, na ocasião, a compra do ventilador, que estava na frente do seu estabelecimento, pois segundo ele havia sido deixado pelo reciclador; a vítima e os policiais que fizeram a apreensão disseram que os equipamentos e peças eram novos, inconfundíveis como sucata; em seu depoimento em juízo a vítima realçou que os equipamentos e peças nunca tinham sido usados. Dúvidas não há de que o réu adquiriu tais bens. O dolo do artigo 180, § 1°, do CP é de provável ciência quanto à origem criminosa, uma vez que o tipo penal contém a expressão "deve saber". Essa probabilidade de ciência de que os equipamentos eram de origem criminosa deve ser extraída, assim como todo crime de receptação, das circunstâncias que cercam a aquisição. No caso, o réu era comerciante de um ferro-velho. Portanto, a sua experiência certamente lhe proporcionava distinguir objetos imprestáveis e equipamentos novos, inconfundíveis como sucata. A vítima e os policiais disseram, inclusive para justificar a ordem de prisão, de que os bens eram novos, circunstância esta que o réu, pela experiência, não podia desconhecer. Além desse fato, ele adquiriu de uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

pessoa desconhecida, que trabalha com reciclagem, em que tais pessoas, em situação normal, não iriam ter a posse lícita de tais objetos, os quais diferem totalmente das pequenas coisas que os recicladores apresentam para vender, mesmo porque se tratavam de peças novas. Comprou tais peças de pessoa desconhecida e por um valor ínfimo. Essas circunstâncias remetem ao dolo de provável ciência quanto à origem criminosa, o que justifica a condenação do réu. Isto posto, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. Como é primário, o Ministério Público não se opõe à substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ação não é procedente. O dolo não pode ser subentendido. O dolo tem que ser provado. Quem vê os documentos fotográficos de fls. 42/47 dificilmente terá a compreensão de tratar-se de peças novas. A pretensa vítima foi ouvida em juízo e sequer comprovou ser ela dona da res. Não apresentou nota fiscal da compra do objeto. Não apresentou "croquis" da montagem da máquina. Não apresentou sequer outra testemunha comprovando que aquelas peças lhe pertenciam. Quem compra uma máquina italiana não compra de qualquer jeito. Há que se ter o documento de tal compra, até mesmo para saber se a aquisição foi feita de acordo com a lei. O cidadão ora acusado exerce as suas funções de sucateiro já faz 47 anos. Se ele fosse uma pessoa que tivesse a personalidade voltada à prática criminosa, ele certamente já ostentaria condenações do tipo tratado neste processo. Um fato chama a atenção nestes autos: a pessoa de quem o acusado teria adquirido os bens foi ouvida e confirmou que o acusado não adquiriu todos os bens que lhe foram ofertados. Esse depoimento não pode ser descartado. Com relação ao acusado teria comprado ou deixado de comprar também não está esclarecido no processo, e isto não o prejudica; isso lhe beneficia. A condição de serem as peças novas ou não ficou muito no campo subjetivo e o acusado não pode ser prejudicado por isso, na medida em que seu interrogatório e testemunho de Eduardo integram o corpo probatório deste processo. Na dúvida, melhor solução é a absolvição por insuficiência de provas e é isto que desde já se requer. Subsidiariamente, por cautela, em caso de entendimento diverso, que se reconheça a ocorrência da receptação culposa, convertendo o julgamento para propor ao acusado os institutos despenalizadores previstos na Lei 9099/95. Ainda, subsidiariamente, por cautela, em caso de condenação, seja considerada a primariedade do réu para fixar a pena no mínimo legal, considerando que tudo o que foi apreendido com o réu foi devolvido à vítima. Requer, ainda, a suspensão condicional da pena por entender que esta é a menos danosa do que a imposição das penas restritivas de direito. Requer, por fim, o direito de apelar em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANTONIO CARLOS **ZANCHETTA**, RG 23.511.355, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, § 1°, do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias 16 e 18 de abril de 2016, nesta cidade, adquiriu e posteriormente tinha em depósito, no exercício de atividade comercial, em seu ferro velho, localizado na Rua Santa Isabel, nº 482, Vila Isabel, em proveito próprio, um forno italiano com cilindros de lâmpadas Led, dezessete jogos de matriz para produção de filmes plásticos, um moto redutor, marca Moro, uma bucha de cilindro com extrusão, um ventilador cooler de alta pressão, dois ventiladores cooler, marca Mohelnice, de baixa pressão e um suporte de cabeçote com resistência, avaliados globalmente em R\$ 125.800,00, coisas que sabia serem produtos de crime, fazendo-o em detrimento de Adeildo Martíni, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 35/36 e auto de avaliação de fls. 37/38. Consoante apurado, no do dia 15 de abril de 2016, na Rua José Saia, nº 300, Vila Alpes, nesta cidade e comarca, no interior do barração ali localizado, os bens supramencionados vieram a ser furtados por agente(s) não identificado(s), em detrimento da vítima Adeildo Martíni. De conseguinte, no interregno entre os dias 16 e 18 de abril de 2016, o acusado adquiriu os reportados pertences de agente não identificado, mediante o pagamento de módicos R\$ 0,12 (doze centavos) o quilo, sem documentação, plenamente ciente de sua origem espúria e criminosa, pelo que posteriormente as depositou em seu estabelecimento comercial (ferro velho) no endereço acima declinado. No dia 18 de abril de 2016, após efetuar diligências por conta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

própria, a vítima se dirigiu ao local dos fatos ("Ferro Velho do Carlão"), pelo que ali se deparou com os objetos furtados dias antes de seu estabelecimento, justificando a presença da Polícia Militar. Na delegacia de polícia, o denunciado confessou a aquisição dos bens, bem como que estes estavam depositados em seu empreendimento, limitando-se a declinar que o vendedor das mercadorias, de prenome Eduardo, teria sido preso em virtude do furto cometido no barração da vítima. De resto, tem-se que o dolo do acusado porque apanhou os objetos poucos dias após a perpetração do delito de furto, porque não apresentou qualquer documento atinente à propriedade deste e também porque os adquiriu por valor totalmente desproporcional ao praticado no mercado - valor global de R\$ 125.800,00. Depreende-se ainda que os bens que adquiriu ainda estão em funcionamento, não se tratando de sucatas. O réu foi preso em flagrante sendo concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança (página 51/57). Recebida a denúncia (página 63), o réu foi citado (páginas 74/75) e respondeu a acusação através de seus defensores (páginas 76/78). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima, duas testemunhas de acusação e duas de defesa, (páginas 117/121, 176/200 e 202/204), bem como o réu interrogado nesta oportunidade. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu por falta de provas do dolo, a desclassificação da conduta para a receptação culposa ou a concessão de benefícios penais. É o relatório. **DECIDO.** Procede a acusação. Materialidade positivada nos autos pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 35/36, de avaliação de fls. 37/38, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado admitiu que adquiriu parte dos bens furtados da vítima mediante o pagamento do preço módico de R\$39,00. Acrescentou que o restante dos objetos que haviam sido subtraídos estavam depositados no seu estabelecimento comercial, sob o pretexto de auxiliar no fluxo de veículos, já que teriam sido abandonados na via pública. Sua versão não convence. A vítima foi ouvida em juízo e esclareceu que as peças localizadas no estabelecimento do acusado eram novas, estavam numa caixa e sequer haviam sido montadas. A ausência de apresentação de documentos em relação aos bens não exclui a materialidade, que foi comprovada neste caso pelo depoimento da vítima, que localizou e reconheceu os bens, sem qualquer dúvida, não comportando acolhimento a tese apresentada pelo combativo defensor. Ainda, como bem destacou o MP, as circunstâncias do caso concreto tornam evidente o dolo do acusado, especialmente por se tratar de pessoa que atua há quase cinco décadas no ramo da sucata, não sendo possível imaginar que não tivesse plena ciência dos objetos que manteve em depósito no seu estabelecimento. Ao contrário do que afirmou a Defesa, apesar da má qualidade das fotos juntadas aos autos, em razão da digitalização de fotos impressas em preto e branco, em inadequada resolução, o depoimento prestado pela vítima espanca qualquer dúvida sobre o estado das peças, que realmente eram novas. Assim, não há que se cogitar na absolvição ou na desclassificação da conduta para a receptação culposa. Inviável a aplicação do "sursis", considerando que a pena mínima ultrapassa os dois anos. Por outro lado, possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando a primariedade do réu, imponho-lhe a pena mínima, de três anos de reclusão e dez dias-multa, tornando-a definitiva por inexistirem outras causas modificadoras, já considerada sua confissão parcial e aplicada a súmula 231 do STJ. Presentes os requisitos, faço a substituição da pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação pecuniária, e outra de multa. CONDENO, pois, ANTONIO CARLOS ZANCHETA à pena de três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária de dois salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser oportunamente designada, e outra de dez (10) dias-multa, que será somada à outra já aplicada, por ter transgredido o artigo 180, § 1º, do Código Penal. Em caso de

reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto . Fica desobrigado do pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 81). Autorizo a liberação da fiança apreendida para o pagamento da multa, bem como da pena pecuniária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ (assinatura digital):
M.P.:
DEFENSOR:
RÉU:
RÉU: